



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2024 – São Paulo, terça-feira, 22 de outubro de 2024

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, Juiz Federal Titular nesta 1ª Vara da Subseção Judiciária em Bauru/SP, na forma da lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, especialmente o RÉU: JOÃO GOMES, nacionalidade: brasileira, divorciado, autônomo, RG 12.175.478 SSP/SP, CPF 015.156.778-69, endereço: rua Ignácio Anselmo, 340, Edifício Caiabi, apartamento 71, Lençóis Paulista/SP, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas 21-05, CEP 17017-383, Bauru - SP, e-mail: bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, tramitamos autos da ação penal nº 0000684-79.2018.4.03.6108, que lhe move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital INTIMADO da SENTENÇA CONDENATÓRIA proferida em seu desfavor, abaixo transcrita:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO GOMES pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90, afirmando que o denunciado, no ano-calendário de 2004, reduziu imposto de renda pessoa física, omitindo rendimentos tributáveis, dando ensejo ao lançamento fiscal no montante de R\$ 3.229.273,93 (valor principal mais juros e multa, atualizado até abril de 2018), com trânsito em julgado em 16/09/2009, conforme apurado através do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000.084/2009-57 (...). DECIDO (...). Desse modo, nos termos do art. 12, I, da Lei 8137/90, agravo a pena do acusado em 1/3 e fixo-a definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 13 dias-multa, 3 (três) salários mínimos o dia-multa vigente à época dos fatos. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o Acusado pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e III e no artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, aplicando ao Réu JOÃO GOMES a penal final de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa, à razão 3 (três) salários mínimos o dia-multa, vigente à época dos fatos. A pena de multa deve ser atualizada monetariamente na data do pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e, do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída empatamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, fixo as penas restritivas de direito para o Réu em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada à UNIÃO, na forma decidida na ADPF 569; e b) o Réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade (...). Publique-se. Intimem-se.

Fica, também, INTIMADO o réu a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do término do prazo do presente edital, SOBRE O INTERESSE EM RECORRER DA SENTENÇA.

E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), que não foram encontrado(a)(s), e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (quinze) dias

O Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, Juiz Federal Titular nesta 1ª Vara da Subseção Judiciária em Bauru/SP, na forma da lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar, especialmente o(a)s REU: ABOUBACAR CAMARA, filho de Alseny Camara e de Aminata Soumah, nascido em 13/12/1999, natural da República da Guiné, RNE nº F466065H, CPF 242.395.128-08, Passaporte nº O00045972, telefones (14) 98146-3955 e (19)98149-8701, endereço eletrônico: aboubacacamara30@gmail.com, que por este Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas 21-05, CEP 17017-383, Bauru - SP, e-mail: bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, tramitam os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001181-66.2022.4.03.6108, movida pelo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP X REU: ABOUBACAR CAMARA - CPF: 242.395.128-08, com relação ao réu ABOUBACAR CAMARA, que, por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica pelo presente edital CITADO e intimado, na forma dos artigos 396 do Código de Processo Penal, para constituir advogado e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação contida na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, abaixo parcialmente transcrita: (...). Conta dos autos que, no dia 30 de novembro de 2021, o denunciando solicitou à Polícia Federal de Bauru/SP novo protocolo de refúgio para sua estadia no país, uma vez que o seu em vigência venceria em 19 de janeiro de 2022, e, para tanto, usou documento materialmente falso, qual seja, o passaporte da República da Guiné sob nº O00318803, com vencimento em 14/05/2024 (id 248904046, p. 25) e, porque não havia restrição com os dados inverídicos consultados, recebeu o protocolo de refúgio, com validade de 1 ano, que confere os direitos da Lei 9.474/97 (id 248904046, p. 10). Ocorre que o denunciando havia ingressado no Brasil em 01/02/2019 - desembarcando no Aeroporto Gov. André Franco Montoro (id 248904046, p. 09) e solicitou/recebeu refúgio do órgão competente, NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, em 13/02/2019 (id 248904046, p. 24 - com validade até 12/02/2020), como refugiado político (id 248904411, p. 08/16), ocasião em que apresentou o Passaporte nº O00045972, válido até 12/12/2019 (id.248904046, p. 27). Ao requerer a renovação de tal refúgio, em 18/09/2020, ABOUBACAR teve o refúgio negado pelo CONARE/MJ (id 248904046, p. 28 e 34, item 2) e apresentou recurso em 20/01/2021 (id 248904046, p. 12/23). Consta, ainda, que, intimado a comparecer na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, em 16 de fevereiro de 2022 (id 248904046, p. 39), para o esclarecimento de tais fatos, ABOUBACAR CAMARA fez uso de outros documentos materialmente falsos, quais sejam, uma Carteira Nacional de Identidade da República da Guiné, uma Carteira de Permissão Internacional de Dirigir e uma Certidão de Nascimento (p. 23/24 e 25/34 do ID 248904411, p. 01/07 do id 248904426). Ouído, o indiciado justificou que o Passaporte nº O00045972 expedido na Guiné, tinha um erro em sua data de nascimento, mas, como já possuía o visto para entrar no país, continuou usando mesmo assim. Informou que tal erro foi avisado no seu país por seu pai e, lá, expediram um novo passaporte com a sua data de nascimento correta, e recebeu o novo passaporte, de nº O00318803, pelos Correios, enviado por seu pai. Disse que perdeu o passaporte antigo não tendo documento comprobatório. Indagado, confirmou que tem ciência de que o CONARE/MJ negou seu primeiro refúgio em 18/09/2020, que ele apresentou recurso em 20/01/2021 e que, em 30/11/2021, deu entrada em novo pedido de refúgio apresentando um passaporte com a data de nascimento diversa (id 248904411, p. 18/19). A materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Apreensão (id. 248904411, p. 21, 23/24 e 25/34 e id 248904426, p. 01/07) e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 2846/2022 - SETEC/SR/PF/SP (id 271562129, p. 02/18). Não obstante a ressalva de que aquele Núcleo de Criminalística só possui imagens de passaporte autêntico, semelhante e contemporâneo ao passaporte questionado e que, em relação aos demais documentos questionados, os exames e análises se embasariam na presença ou ausência de elementos de segurança comumente utilizados em documentos semelhantes, a apresentação de documentos falsos nas duas datas acima (30 de novembro de 2021 e 16 de fevereiro de 2022) foi confirmada.

O expert concluiu que foi utilizado um passaporte autêntico de número O00318803 cujas páginas 1, 2, 3 e 4 foram substituídas por páginas falsas impressas com impressora jato de tinta, contendo dados biográficos divergentes do titular original. Igualmente foram considerados inautênticas a Cédula Nacional de Identidade e a Carteira de Permissão Internacional de Dirigir. Há indícios da inautenticidade da Certidão de Nascimento.

Ao denunciado foi oferecida a proposta do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (id 279517307), mas, embora intimado (id 299036909) e nomeado intérprete (ids 306096479 e 308987471), ele esteve ausente na audiência (id 309122788).

Atendendo determinação judicial, a Polícia Federal fez buscas nos sistemas de controle migratório e de estrangeiros e, não obstante ele tenha atualizado seu endereço e telefone em agosto de 2023, há indícios de que ele está no exterior, embora o último registro do Sistema de Tráfego Internacional - STI em nome do denunciado (e com as duas datas de nascimento) foi seu ingresso no Brasil em 01/02/2019.

Portanto, a suspeita é de que o denunciado deixou o Brasil sem passar por um posto de controle migratório (id 314372931).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ABOUBACAR CAMARA como incurso na prática do crime previsto no artigo 304 c.c 297, caput, ambos do Código Penal, por 2 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), requerendo seja instaurado o competente processo crime, ouvindo-se, no momento oportuno, o agente da Polícia Federal Kyung Sik Han (id 248904046, p. 03).

Na resposta à acusação, poderá o réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pelo Juízo, se necessário, nos termos da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento do réu, que não foi encontrado(a)(s), e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

Eu, Janaína Spetic Alves, Técnica Judiciária, RF 7316, digitei e conferei.

Eu, Jair Carmona Cogo, RF 2508, Diretor de Secretaria, reconferi.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal